



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721761/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.964 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MARLENE GOMES MONTEIRO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

DÉBITOS. PARCELAMENTO. REGULARIZAÇÃO LEGÍTIMA.

Em havendo a regularização formal do débito no prazo de impugnação ao Termo de Indeferimento, de se afastar os efeitos do referido Termo e reconhecer legitimada a opção ao SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2017.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Nelso Kichel, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Carlos André Soares Nogueira) Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 12-92.507 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 18 de outubro de 2017.

Relatório

Do indeferimento da opção pelo SIMPLES Nacional

Trata o presente processo de indeferimento de pedido de ingresso no SIMPLES Nacional, através de Termo de Indeferimento da Opção, em razão de a interessada possuir débito sem que sua exigibilidade estivesse suspensa.

Da impugnação

Inconformada com o indeferimento encaminhou a interessada, em 16/03/2017, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) Foi solicitado em 08/11/2016 parcelamento, mas os débitos motivadores da exclusão não constavam deste pleito;

b) Por tal razão, foi solicitado um novo parcelamento.

É o relatório.

Voto***Dos requisitos de admissibilidade***

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto dela conheço.

Do mérito

A interessada juntou aos autos, instruindo sua manifestação de inconformidade, um novo pedido de parcelamento, agora com os débitos motivadores do indeferimento. Contudo, após a ciência do respectivo indeferimento.

Nesse sentido, não regularizou as pendências relativas à sua manutenção da sistemática, não obstante as argumentações trazidas à colação.

Portanto, indefiro o pleito da interessada e mantenho o termo de indeferimento.

É o meu voto.

Andréa Duek Simantob - Relatora

Cientificada em 17 de novembro de 2017 do acórdão da DRJ, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 05 de dezembro de 2017, onde repete as alegações da Impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Não consta nos autos o **Termo de Indeferimento de Opção**, situação que pode dar azo à dificuldades e/ou criar obstáculos à correta compreensão de seus efeitos, entretanto, a parte interessada reconheceu a existência dos débitos pertinentes que impediram a sua opção ao Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2017.

Eis os débitos:

SIMPLES NACIONAL

Busca

Simplex Serviços

Simplex Serviços

Início Voltar

Solicitação de Opção pelo Simples Nacional

14/03/2017 15:13:55

CNPJ: 09.023.088/0001-31
Nome empresarial: MARLENE GOMES MONTEIRO - ME
Data da Solicitação: 03/01/2017 08:35:35

Resultado Final da Solicitação de Opção

A pessoa jurídica acima identificada está impedida de ingressar no Simples Nacional devido à(s) seguinte(s) pendência(s):

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

⊖ Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

⊖ Estabelecimento: 09.023.088/0001-31

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.
Período de Apuração: 09/2016
Saldo Devedor : R\$ 4.888,40

2) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.
Período de Apuração: 10/2016
Saldo Devedor : R\$ 4.714,81

A contribuinte havia conseguido um parcelamento dos seguintes débitos, conforme relação que consta no **Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Nome Empresarial: MARLENE GOMES MONTEIRO - ME
CNPJ: 09.023.088/0001-31

Relação dos débitos parcelados				
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
05/2015	22/06/2015		R\$ 157,41	R\$ 218,43
07/2015	20/08/2015		R\$ 1.652,36	R\$ 2.255,13
08/2015	21/09/2015		R\$ 1.534,55	R\$ 2.077,32
09/2015	20/10/2015		R\$ 764,99	R\$ 1.027,06
10/2015	20/11/2015		R\$ 1.908,34	R\$ 2.541,90
11/2015	21/12/2015		R\$ 2.547,58	R\$ 3.363,81
12/2015	20/01/2016		R\$ 6.543,93	R\$ 8.571,22
01/2016	22/02/2016		R\$ 7.440,63	R\$ 9.671,28
02/2016	21/03/2016		R\$ 5.507,45	R\$ 7.094,66
03/2016	20/04/2016		R\$ 3.249,35	R\$ 4.151,31
04/2016	20/05/2016		R\$ 3.309,69	R\$ 4.191,69
05/2016	20/06/2016		R\$ 3.868,51	R\$ 4.854,55
06/2016	20/07/2016		R\$ 3.844,59	R\$ 4.781,85
07/2016	22/08/2016		R\$ 5.248,67	R\$ 6.464,21
08/2016	21/09/2016		R\$ 5.280,23	R\$ 6.444,47

Valor total parcelado: R\$ 67.708,89

Número de parcelas: 60

Valor da primeira parcela: R\$ 1.128,48

Prazo para pagamento da primeira parcela: 08/11/2016

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 04/11/2016 às 15:50:38 (horário de Brasília).
Recibo: 1Q1y7YflzyHv6k8OvTs88qdnf2aM
Efetuado com Código de Acesso
CPF : 319.992.710-68

Conforme se percebe, do referido parcelamento não constava os débitos de setembro e outubro de 2016, causadores do impedimento da opção.

Em data de **14 de março de 2017**, a Contribuinte providenciou o cancelamento daquele parcelamento e deu entrada em um **novo** parcelamento, desta vez contemplando os débitos de setembro e outubro de 2016:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Nome Empresarial: MARLENE GOMES MONTEIRO - ME
CNPJ: 09.023.088/0001-31

Relação dos débitos parcelados				
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
07/2015	20/08/2015		R\$ 156,77	R\$ 220,41
08/2015	21/09/2015		R\$ 1.534,55	R\$ 2.140,54
09/2015	20/10/2015		R\$ 764,99	R\$ 1.058,58
10/2015	20/11/2015		R\$ 1.908,34	R\$ 2.620,52
11/2015	21/12/2015		R\$ 2.547,58	R\$ 3.468,77
12/2015	20/01/2016		R\$ 6.543,93	R\$ 8.840,82
01/2016	22/02/2016		R\$ 7.440,63	R\$ 9.977,84
02/2016	21/03/2016		R\$ 5.507,45	R\$ 7.321,56
03/2016	20/04/2016		R\$ 3.249,35	R\$ 4.285,20
04/2016	20/05/2016		R\$ 3.309,69	R\$ 4.328,06
05/2016	20/06/2016		R\$ 3.868,51	R\$ 5.013,93
06/2016	20/07/2016		R\$ 3.844,59	R\$ 4.940,25
07/2016	22/08/2016		R\$ 5.248,67	R\$ 6.680,45
08/2016	21/09/2016		R\$ 5.280,23	R\$ 6.662,02
09/2016	20/10/2016		R\$ 4.888,40	R\$ 6.116,32
10/2016	21/11/2016		R\$ 4.714,81	R\$ 5.850,11
11/2016	20/12/2016		R\$ 4.458,60	R\$ 5.482,26
12/2016	20/01/2017		R\$ 8.380,27	R\$ 10.212,99

Valor total parcelado: R\$ 95.220,63
Número de parcelas: 60
Valor da primeira parcela: R\$ 1.587,01
Prazo para pagamento da primeira parcela: 16/03/2017

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

Confirmação, recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 14/03/2017 às 15:17:32 (horário de Brasília).
Recibo: 1s2194fm7XHU6k8PmTD67ZJPf33m
Efetuado com Código d: Acesso
CPF : 319.992.710-68

Então, temos que a Contribuinte, ao tomar ciência do indeferimento da opção, ingressou em 14 de março de 2017, antes, portanto, do prazo final de sua impugnação, com uma nova solicitação de parcelamento, agora com a inclusão dos débitos em questão.

Entendo que os fatos até aqui ora mostrados sejam suficientes para considerar que o débito foi de pronto regularizado, mas me permito trazer outra situação que reforça ainda mais a minha convicção da regularidade legítima do débito em questão.

Para tanto, reproduzo, com as necessárias adaptações ao caso presente, de texto retirado da decisão da DRJ de Florianópolis/SC, no Acórdão 07-45.559 proferido pela 3ª Turma em sessão de 12 de dezembro de 2019, Relator Jefferson José Rodrigues:

“A regra pela qual o acesso ao regime simplificado foi denegado, tem o claro objetivo de induzir uma conduta específica para os contribuintes sujeitos ao regime: sua adimplência com as fazendas nacionais. Ora, se essa conduta é obtida, ainda que em momento imediatamente posterior à emissão/ciência do Termo de Indeferimento, de se considerar que o objetivo alvejado pela norma foi alcançado.

*A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos – diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados – o **decisum** do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.*

[...]

*A regularização do débito em prazo compatível com a ciência da ocorrência do erro. É de se esperar que, constatado o erro, medidas imediatas sejam tomadas para saná-lo. É aqui que se tenta estabelecer o que seria o “momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento”, para fins de caracterização de erro escusável. Ora, na falta de um critério para determinar qual seria essa “regularização imediata”, entendo ser razoável adotar aquela já estabelecida para o caso de exclusão: **pagamento no prazo da impugnação.**”*

Voltando para o caso em análise, verifica-se que a situação se subsume à hipótese ora aventada, ou seja, houve a regularização no prazo de impugnação.

Houve a regularização formal do débito no prazo de impugnação com o parcelamento solicitado em 14/03/2017, tendo ocorrido o pagamento da primeira prestação em tempo hábil conforme DARF Simples Nacional, acostado entre fls.25/31.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2017.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano